



000038

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2022**

**Consultante: Município de São Francisco**  
**Assunto: Minuta de Contrato.**  
**Dispensa de Licitação nº 04/2022**

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.

A contratação em tela visa a contratação de empresa especializada na prestação serviço de manutenção corretiva de impressora, recargas de cartuchos/toner, para atender a demanda do município.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Importante anotar que deve o Secretário solicitante aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir **parcela de outro já contratado**, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Advirto, ainda, que houve dispensa para prestação serviço de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dos computadores, portanto, antes de contratar, verificar ligação quanto o fracionamento dos objetos.



C I D A D E D E

**São Francisco**

000039

Construindo uma nova história.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, a minuta analisada.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 03 de janeiro de 2022.

  
**FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
**OAB/SE 6174**